SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003943-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: CASSIA APARECIDA CID AROSTEGUY
Embargado: Fazenda Publica Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por CÁSSIA APARECIDA CID AROSTEGUY, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que adquiriu o veículo GM/VECTRA GL, ano/modelo 1997, placa CEH 2299 do executado Luiz Carlos Donizetti Batista, no mês de outubro de 2014, sendo que a determinação de bloqueio ocorreu em 17 de setembro de 2014, mas pode ter sido cumprida em momento posterior.

Argumenta que sempre agiu de forma transparente e com honestidade, sendo indevida a constrição.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o andamento da execução (fls. 23).

A embargada apresentou contestação (fls. 28/34), alegando que o embargante não adotou as devidas cautelas no momento da aquisição do bem, pois já havia determinação de bloqueio judicial junto ao DETRAN em 17/09/2014, portanto em data anterior à realização da venda (09/10/2014). Assevera que a venda foi feita em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, sendo inaplicável a Súmula 375 do STJ. Requer a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Pretende a embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

De fato, pelo documento de fls. 09, constata-se que a embargante adquiriu o veículo em 09/10/14.

Embora tenha sido deferido o bloqueio do bem em 17/09/14 (fls. 12), o cumprimento da determinação ocorreu somente em 14/10/14, conforme se observa de fls. 21.

Assim, quando da aquisição do veículo, não havia restrição de transferência e não tinha sido averbada nenhuma penhora, presumindo-se, nessa situação, a boa-fé do adquirente, conforme entendimento do STJ:

"EXECUCÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENACÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. 'A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presumese a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).' (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no Ag Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010).

Desta maneira, há que se aplicar o disposto na Súmula 375 do STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo.

Diante da sucumbência, condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais, prosseguindose neles.

P.R.I.C

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA